



Resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** da empresa **ECOSYSTEM TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 08.971.460/0001-79.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1

O **MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, através da Secretaria de Planejamento e Administração, do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária, da Secretaria de Assistência Social e Trabalho e do Fundo Municipal de Assistência Social, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, lançou o edital de Tomada de Preços nº 2018.02.15.1 com vistas à contratação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas, sumidouro, caixa de gordura, caixa de inspeção e captação, sucção de lama em caixas e poços de prédios públicos das diversas secretarias do município de Horizonte/CE, com data de recebimento e abertura dos documentos de habilitação e propostas de preços, designada para o dia 04 de abril de 2018 às 09h.

A empresa **ECOSYSTEM TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 08.971.460/0001-79, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, arguindo que “Os Serviços de Esgotamento e limpeza de fossas sépticas são atividades potencialmente poluidoras, portanto Atividades sujeitas a LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de acordo com o Anexo I da Resolução do CONAMA nº 237/97, de 19 de dezembro de 1997”.

A empresa relata ainda, em sua impugnação, a “Lei nº 8738, de 10 de julho de 2003 - publicada no Diário Oficial do Município de Fortaleza - DOM nº 12.67, introduz novas atividades licenciáveis em seu Anexo II em Serviços de Infraestrutura”.

Fala também da “Lei Complementar nº 0208, de 15 de julho de 2015, dispõe sobre o licenciamento ambiental, cria o licenciamento ambiental simplificado, o licenciamento por autodeclaração, a ficha de caracterização e dá outras providências”.

Informa ainda que “O art. 33 e 39 da Lei Complementar nº 0208 define o licenciamento das atividades e procedimentos e no anexo I da presente lei, descreve as atividades, o potencial poluidor degradador – PPD e os procedimentos quanto ao licenciamento ambiental”.

E defende que “Tendo em vista a atividade potencialmente poluidora, vale ressaltar que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, sendo imprescindível que as empresas apresentem o Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA”.

E desta forma a impugnante requer que seja incluído no Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1 a LICENÇA DE OPERAÇÃO e o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte/CE, após análise, recebe o presente pedido de impugnação, julgando-o improcedente e entendendo que os argumentos da impugnante não foram convincentes para modificar o edital, visto que a exigência da Licença do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação, **já se encontra no referido edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1, especificamente em seu item 9.2.1, abaixo transcrito:**



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**



9.2.1 - O Licitante Vencedor terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da convocação, para formalizar o Instrumento Contratual e apresentar Licenciamento do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo Licitante Vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pelo Município de HORIZONTE – CE.

Com efeito, a Resolução nº 237/1997 do CONAMA, em seu art. 2º, que exige que as atividades “consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.” E em seu ANEXO I foram relacionadas as atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental aí inseridas aquelas relativas ao “tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas”.

Desta forma, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, é que entendemos ser **DESNECESSÁRIA** a exigência no edital de licitação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) emitido pelo IBAMA, por entendermos que a Licença do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação já é suficiente para execução do contrato.

Assim a Comissão Permanente de Licitação, atentou para a Resolução nº 237/1997, no edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1**, garantindo que o serviço será executado pelo licitante que apresentar a **MENOR PROPOSTA** para os serviços objeto da licitação e ainda apresentar Licenciamento do órgão ambiental competente (Estadual ou Municipal) para o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação, quando assinar o correspondente contrato, garantindo assim que os serviços serão executados por empresa detentora da referida licença ambiental.

Não é demais lembrar que as exigências do edital visam à proteção do interesse público, sendo certo que os serviços exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**



E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**


Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se).

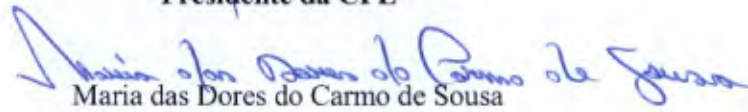
Assim sendo, esta comissão julgadora não pode analisar o objeto descrito no Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.15.1** de maneira a retirar/incluir/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.


Por todo o exposto, decide esta Comissão em receber a presente Impugnação, **JULGANDO-A IMPROCEDENTE** com base nos termos expostos, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93, mantendo inalterados todos os termos do edital.

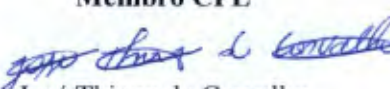
Horizonte-CE, 02 de Abril de 2018.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**


Diego Luis Leandro Silva
Presidente da CPL


Maria das Dores do Carmo de Sousa
Membro CPL


Francisco Elenilson da Silva Brito
Membro CPL


José Thiago de Carvalho
Membro CPL